



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014740-44.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ROSEMARY RODRIGUES LEITE, é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 52878

APELAÇÃO : 1014740-44.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE(S): ROSEMARY RODRIGUES LEITE

**APELADO(S) : FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida, bem como juntada de documentação complementar para apreciação do pedido de justiça gratuita. Ausência de recurso à época. Matéria preclusa. Providências apenas parcialmente realizadas. Extinção do processo mantida. Hipótese, porém, de cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas. Aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ROSEMARY RODRIGUES LEITE apela da r. sentença (fls. 116/118), proferida na ação declaratória de inexistência débito c.c. indenização por danos morais proposta contra **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Pleiteia, em preliminar, a concessão da justiça gratuita. No mérito, argumenta com a inexistência de litigância predatória e que os documentos apresentados são suficientes a comprovar a controvérsia, não havendo indícios de que tenha agido de forma abusiva ou fraudulenta. Ainda, aduz ter cumprido as providências solicitadas pelo juízo, sendo descabida a extinção do processo pelo não pagamento das custas quando está clara sua hipossuficiência (fls. 127/134).

Contrarrazões (fls. 226/227).

É o relatório.

Inicialmente, considerando-se que está comprovado que a autora auferia renda inferior a dois salários-mínimos (fl. 46), concede-se a justiça gratuita exclusivamente para fins de interposição do presente recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contratação de cartão c.c. conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Evidenciando a prática de advocacia predatória e atento as recomendações da NUMOPED, o Juízo determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, além do fornecimento de documentação complementar para a apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 102).

Verifica-se que o r. *decisum* zelou pelos cuidados necessários, especialmente quando há indícios de litigância predatória, não se mostrando ser as providências solicitadas obstáculo ao direito de acesso à justiça, ainda que não previstas expressamente no art. 105 do CPC.

De qualquer forma, desta decisão não houve recurso à época, apenas pedido de reconsideração, com cumprimento parcial da determinação (a procuração não foi fornecida, nem parte dos extratos bancários - fls. 105/108).

Assim, as providências solicitadas tornaram-se matéria preclusa e, como não foram cumpridas na sua integralidade, a consequência era realmente a extinção do processo sem exame do mérito, conforme determinado.

Dadas às circunstâncias, contudo, a hipótese é de simples cancelamento da distribuição (art. 290 do

CPC):

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Não há a obrigatoriedade do pagamento das custas do processo, porque o mesmo se encontrava ainda na fase de saneamento da inicial, não tendo sequer sido ordenada a citação da parte ré.

Portanto, a r. sentença é reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas judiciais.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator